

CE-302/2024-Rev-00

ILUSTRE SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 24/2023

Processo Licitatório 24.859/2023

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e domicilio empresarial Rua Santos Dumont, nº 640 – Centro – Município de Petrópolis/RJ, CEP 25.625-090, neste ato representado por seu Sócio Procurador, com poderes expressos na documentação acostada aos autos deste certame vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no item 8.2 e 8.3 do Edital e §3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, trazer à apreciação da Ilustre Comissão Permanente de Licitação **RECURSO** com efeito suspensivo, contra decisão proferida que a desclassificou do certame em vista dos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da decisão que declare a habilitação ou inabilitação de licitante, conforme descreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02 de agosto de 2023, em sessão de licitação, conforme Ata da Reunião da Subcomissão.

De modo que o prazo para interpor o recurso decorre em 09 de agosto de 2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II -SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na ata da sessão de licitação, a Recorrente foi **indevidamente inabilitada**.

Na argumentação apresentada, a Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias, deixando de apresentar prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU. Como bem descreve em trecho da ata:

“...Após análise desta, a subcomissão decidiu, por unanimidade, em inabilitar a empresa: ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o edital no item 2.1.13, ou seja, não apresentou Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU...”

Dessa forma, de maneira equivocada, o Presidente declarou a Recorrente como inabilitada, conforme será demonstrado adiante.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO

Segundo conta no parecer no parecer transcrito no item anterior, a ora Recorrente teria sido considerada inabilitada da licitação no tocante a prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU.

Entretanto, encontra-se equivocado o parecer emitido pela referida subcomissão, uma vez que, **o documento foi apresentado pela empresa Recorrente em licitação ocorrida em 31/07/2023 – Pregão Presencial nº 58/2023**, no mesmo órgão em pregão presencial, um dia anterior a licitação em comento em que houve a inabilitação.



Com efeito, tem-se se a boa-fé por parte da empresa Recorrente, pois uma vez apresentada em licitação no mesmo órgão apenas um dia anterior é meio de produção de provas, qual basta apenas realizar a diligência obtenção.

2.1.13) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

A jurisprudência é clara ao afirmar que em se tratando de apresentação de comprovação de registro no órgão competente não é razão para inabilitação, tendo em vista que simples acesso a consulta poderia confirmar a veracidade das informações.

Conforme se vislumbra em caso semelhante:

TCE-PR PROCESSO 34649220. PUBLICAÇÃO: 29/06/2020. EMENTA: Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93; ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o Professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a **proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios



financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no artigo 3º da Lei. 8.666/93.

A fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

No caso de licitações cujo objeto verse sobre a contratação de obras ou serviços de engenharia, de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no caso o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Neste entendimento, o Tribunal de Contas da União reforçou essa diretriz, conforme se extrai o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).”

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de



*determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, **de forma a afastar a***



exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato". Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz. (grifo meu)

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Recorrente foi equivocadamente considerada inabilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

Registre-se, de plano, que possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuros contratos, se acaso vencedora, tendo em vista sua inabilitação de maneira equivocada.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e por conta disso, a Subcomissão deve reconsiderar a decisão, e habilitar a Recorrente, Empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.

IV- DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentado neste Recurso, solicitamos com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Subcomissão, que declarou a empresa inabilitada, conforme os motivos consignados neste recurso;

c) Seja declarada habilitada a recorrente para que seja convocada para a sessão de abertura de envelope “B” de proposta de preços.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Petrópolis, 08 de agosto de 2023.

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA
Giovane Amaral Caldeira
Procurador (nos autos)

Petrópolis/RJ, 08 de agosto de 2023.

À
**Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro –
FUNDERJ.**

Diretoria de Obras e Conservação – DOC II

Att.: Dr. José Milton Almeida Couto

REF.: **Processo nº SEI-E-16/0002.000031/2021 – Contrato nº 29/2021.**
“SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO RODOVIÁRIA COM EXECUÇÃO DE
REPAROS LOCALIZADOS E POSTERIOR APLICAÇÃO DE
MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO E RENOVAÇÃO DE
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA RJ-123 ENTRE AS LOCALIDADES DE
SECRETÁRIO E PEDRO DO RIO”

Ass.: ACEITAÇÃO DEFINITIVA.

Senhor Diretor,

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Santos Dumont, 640 -
Centro Petrópolis/RJ, CNPJ/MF sob o nº 30.905.111/0001-08, por seu representante abaixo
assinado, nos termos da Cláusula Décima Oitava do Contrato acima citado, vem solicitar
“**ACEITAÇÃO DEFINITIVA**” do contrato em referência.

Termos em que,

P. Deferimento.

Erwil Construções Ltda
Giovane Amaral Caldeira
Representante Legal (Nos autos)